



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 00204/2021

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75, que dispõe sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO.

O Presidente da Câmara Legislativa do Município de Paraíso do Tocantins – TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com a Lei Orgânica do Município DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75 que dispõe sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA no âmbito da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins -TO.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 2º - A autoridade máxima da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins designará o agente público, que alude o inc. I, do art. 7.º, da Lei n.º 14.133/2021, para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de função.

Parágrafo Único - O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte do órgão de Assessoramento Jurídico e do Controle Interno e também da equipe demandante, para o desempenho de suas funções.

Art. 3º - Na designação de agente público e do Agente de Contratação para atuar nas atividades de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima da Câmara deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, o seu conhecimento em relação ao objeto a ser contratado, devendo estar capacitado, observando a Gestão por Competência.



PARÁGRAFO ÚNICO: Nos contratos de maior vulto cujos valores sejam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre que possível, indicar um fiscal de contrato que não detenha outras atribuições fiscais da mesma envergadura, a fim de evitar excesso de atribuições.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA

Art. 4º - A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins poderá incluir as Contratações Diretas no Plano de Contratação Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

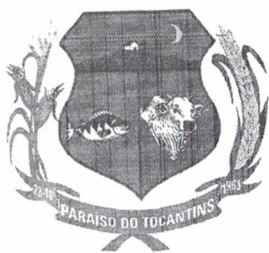
CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 5º - Na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar – ETP aplica-se nas aquisições de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 6º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP poderá ser dispensado nos seguintes casos:

- I - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
- III - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- IV - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 7º - No procedimento de pesquisa de preços realizado, os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

§ 1º - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou menor preço, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço, com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 4º - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

§ 4º - A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins poderá também, aplicar a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07.07.2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 72, de 12.08.2021 ou outras que as substituir.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
Um Poder Autêntico, independente e participativo.



II – a regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV – a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as demais contratações de que trata este Decreto, além dos documentos citados nos incisos de I a IV deste artigo e no artigo 9º seguinte, os documentos:

I – O Balanço Patrimonial;

II – Certidão de Falência e concordata;

III – Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

IV – Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V – Declaração que empresa tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimentos das obrigações objeto da contratação;

VI – Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;

VII – Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador servidor público.

§ 2º - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 9º - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que



o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, tais como:

I – Termo de contrato,

II – Nota(s) fiscal(is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

Parágrafo Único – O Agente Público deverá, caso entenda necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados.

Art. 10 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais ou técnico operacional de empresas que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 11 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital de chamamento de interessados ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela proponente ou contratada, com características semelhantes.



§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 4º É vedada a subcontratação do serviço contratado com fulcro no texto legal do § 4º artigo 74 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 12 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara ou a quem este delegar.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA – (PNCP)

Art 13 - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 14 - A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins poderá utilizar um sistema eletrônico ou outro vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial nas suas contratações na forma dos artigos 174 e 175 da lei 14.133/202.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A formalização dos processos de despesa a que se refere os artigos 74 e 75 da Lei 14.133 de 2021 regulamentados por este Decreto, seguirá o rito processual trazido por instrução normativa específica, conforme determina o inciso I seguinte.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Um Poder Autêntico, independente e participativo.



I - O Controle Interno da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive normativas orientando sobre a documentação necessária para a formalização dos processos de contratação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será utilizado o texto legal da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 16 - A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins poderá aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133, de 01.04.2021, na forma do art. 187 da referida Lei.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de setembro de 2021.


João Camargo
Presidente

PUBLICADO
Em 24/09/2021

ASSINATURA RESPONSÁVEL